



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.772 - SP (2016/0301519-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO : D M INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes. Tese que se coaduna com os princípios processuais de celeridade e economia processual e não ofende ao disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, nem ao que decidido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.254.055/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 25/3/2013).

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.772 - SP (2016/0301519-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO : D M INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § IV, DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DE AUTARQUIA. ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, § 1º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 242, § 1º, do CPC, "reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença".
2. Tendo sido o procurador da apelante pessoalmente intimado da data de realização da audiência, mesmo que não tenha comparecido, presume-se tenha sido ele intimado da sentença aí proferida, sendo desnecessária nova intimação.
3. É dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito e tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.
4. Agravo legal desprovido.

O recorrente aponta violação do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sustenta a autarquia nulidade da intimação da sentença proferida nos autos da ação anulatória e dos demais atos processuais subsequentes, sob o fundamento de que o procurador federal não fora regularmente intimado da sentença.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 381-386, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.772 - SP (2016/0301519-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.11.2016.

A pretensão não prospera.

O Tribunal de origem consignou (fl. 75, e-STJ):

Verifico que os argumentos apresentados no agravo legal não modificaram o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão de fls. 50/52.

Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste agravo:

"Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal da sentença proferida em audiência, quando ausente o procurador da autarquia embargante, ora apelante.

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 13/03/2008 (fls. 243/245), a apelante foi devidamente intimada da designação de data (02/04/2008 às 14:30 horas) para audiência de leitura da sentença.

Consoante termo de fls. 266, aos 02/04/2008 embora ausentes as partes, foi publicada a sentença de fls. 255/264, restando certificado o trânsito em julgado em 02/05/2008 (fls. 266, verso).

Sem razão a apelante.

De acordo com o art. 242, § 1º, do CPC, "reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença".

Dessa forma, tendo sido o procurador da apelante pessoalmente intimado da data de realização da audiência (fls. 243/245), mesmo que não tenha comparecido, presume-se tenha sido ele intimado da sentença aí proferida, sendo desnecessária nova intimação.

É dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito e tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

O STJ consolidou o entendimento de que se regularmente intimado para participação da audiência, desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença nela proferida, sem que, com isto, seja violado o disposto no artigo 17 da Lei 10.910/2004.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 242, § 1º do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se regularmente intimado para participação da audiência, desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença nela proferida, sem que, com isto, seja violado o disposto no artigo 17 da Lei 10.910/2004.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 373.300/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS PARA O ATO PROCESSUAL NO QUAL PROFERIDA A SENTENÇA. NÃO COMPARECIMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes. Tese que se coaduna com os princípios processuais de celeridade e economia processual e não ofende ao disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, nem ao que decidido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC" (AgRg no REsp 1.254.055/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 25/03/13).

2. Agravo regimental não provido.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0301519-9

REsp 1.645.772 / SP

Números Origem: 00070888820094036100 1457581 200561000249438 200961000070882
70888820094036100

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO : D M INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.